TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	232134/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	IDS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONALD SILVA GONCALVES
ADVOGADO / PROCURADOR	BERNARDO GURECK BORBA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1668/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Parte que, em grau recursal, teve afastada a multa lhe imposta em Representação da Lei de Licitações. Fase de execução. Pedido de baixa e arquivamento do feito. Impossibilidade. Pendência no pagamento de sanção aplicada a outra parte. Exclusão do nome na autuação. Inviabilidade. Sujeito do processo. Afronta a honra e imagem e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inexistência. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo[1] interposto pelo Senhor Marcelo Elias Roque em face do Despacho nº 409/25-GCILB[2], proferido na Representação da Lei de Licitações nº 159559/18.

O referido feito encontra-se em fase de execução do Acórdão nº 3188/19-STP[3], parcialmente modificado pelo Acórdão nº 731/22-STP[4], que deu parcial procedência à representação, com aplicação de multa ao Senhor Ronald Silva Gonçalves (pregoeiro), diante de irregularidades constatadas no edital do Pregão Eletrônico nº 3/2018 do Município de Paranaguá.

[1] Peça 3.
[2] Peça 76 do Processo nº 159559/18.
[3] Peça 41 do Processo nº 159559/18.
[4] Peça 57 do Processo nº 159559/18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RYHF

O Senhor Marcelo Elias Roque compareceu aos autos[5] para requerer a *"baixa do processo, com o seu consequente arquivamento e/ou a exclusão do Sr. Marcelo Elias Roque dos presentes autos"*, ao argumento de que a multa lhe imposta na decisão originária foi afastada pelo Acórdão nº 731/22-STP, transitado em julgado em 06/05/2022.

A decisão agravada considerou impossível baixar ou arquivar o processo, já que a sanção aplicada ao Senhor Ronald Silva Gonçalves encontra-se pendente de pagamento, além do que reputou necessária a manutenção do nome do ora agravante na autuação do feito. Registrou, ainda, que, *"caso seja de seu interesse, poderá o postulante protocolar pedido de certidão explicativa ao Tribunal, na forma do art. 369, RI[6]"*.

Alega o insurgente que a decisão objurgada, ao manter seu nome na autuação do feito, mesmo após o trânsito em julgado do Acórdão que afastou a multa lhe imposta, viola a coisa julgada material.

Expõe que, na fase de execução, a relação processual que se instaura ocorre apenas com o executado e com o ente responsável pela cobrança judicial.

Assevera que, havendo previsão regimental de baixa de responsabilidade mediante a comprovação do cumprimento das obrigações[7], espera-se a exclusão do agravante, diante da ausência de qualquer sanção pendente.

Defende não se enquadrar nas hipóteses do art. 347, inciso I e II, alínea "c", do Regimento Interno[8], pois é ex-gestor do município, nem ser responsável solidário ou subsidiário.

[5] Peças 68-71 do Processo nº 159559/18.

[6] *"Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento."*

[7] *"Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."*

[8] *"Art. 347. São sujeitos do processo:*
I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;
II - os interessados, assim denominados:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RYHF

Argumenta que a manutenção do seu nome na autuação da execução lhe causa prejuízos injustificados e configura afronta ao seu direito fundamental à honra e à imagem, pois *"associa o nome do executado à ideia de inadimplência e responsabilização por irregularidades"*, podendo *"gerar confusão para o público em geral que busca informações claras e objetivas sobre sua situação atual"*.

Afirma, ademais, que a decisão agravada afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto, ao exigir que o recorrente solicite uma certidão para comprovar o afastamento da sanção lhe imposta, impõe-lhe um ônus desnecessário e desproporcional, já que o próprio Tribunal pode realizar a sua exclusão e arquivamento.

Sustenta que o art. 398, § 1º, do diploma regimental[9] impede o arquivamento enquanto houver sanção pendente de pagamento, o que inexiste em relação ao agravante.

Aduz, ainda, que a manutenção do seu nome na execução não se mostra medida razoável, necessária e proporcional e cria uma situação de instabilidade e incerteza, contrariando a garantia fundamental à segurança jurídica e obrigando o ora insurgente a *"despender tempo e recursos para se defender de uma pretensão executória inexistente"*.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de excluir o agravante do processo.

Por intermédio do Despacho nº 542/25-GCILB[10], o recurso foi recebido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

[9] *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

[10] Peça 81 do Processo nº 159559/18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RYHF

No mérito, contudo, o agravo não comporta provimento.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)[11], a sanção imposta ao Senhor Ronald Silva Gonçalves encontra-se pendente de pagamento, motivo pelo qual a baixa ou arquivamento do feito, nesse momento, não se mostra possível, a teor do disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno:

> *"Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
>
> *§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."*

Importa ressaltar que, de acordo com as normas regimentais deste Tribunal, a fase de execução não implica a instauração de processo específico, tendo andamento nos mesmos autos em que proferida a decisão de mérito, sem alteração na autuação, inclusive no que diz respeito às partes e interessados, que nem mesmo têm a sua condição como sujeito do processo alterada para "executado" ou termo assemelhado.

Desse modo, ao contrário do que, por vezes, foi afirmado nas razões recursais, a manutenção do nome do agravante na autuação do processo não significa que ele esteja sendo demandado na fase executória, pois sequer há medida a ser contra ele executada.

Em acréscimo, note-se que, em nenhum momento esta Corte adotou providências visando à execução da sanção que, em grau recursal, foi afastada, não havendo que se falar, portanto, em afronta à coisa julgada material.

Noutro giro, como já ressaltado na decisão guerreada, segundo as regras dispostas no Regimento Interno[12], o nome do recorrente deve permanecer na autuação, ainda que, ao final, não tenha sofrido reprimenda.

[11] Informação nº 1552/25 (peça 72 do Processo nº 159559/18).
[12] *"Art. 347. São sujeitos do processo:*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RYHF

Observa-se que o insurgente foi chamado a responder à representação e, inclusive, chegou, incialmente, a receber sanção, o que demonstra, a toda evidência, a sua condição de parte no processo.

Nesse norte, o fato de, atualmente, não mais figurar como gestor também não justifica a sua exclusão do feito.

Da mesma forma, não se verificam os supostos prejuízos alegados pelo agravante, porquanto resta estreme de dúvida que, com o trânsito em julgado do Acórdão nº 731/22-STP[13], houve o afastamento da multa que lhe havia sido imposta.

Ademais, aplicando-se a previsão contida no art. 514, § 4º, do Regimento Interno[14], é a própria publicação da decisão que, no caso, lhe confere a baixa de responsabilidade, independente da expedição de certidão.

Saliente-se que as decisões proferidas por esta Corte, além de publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encontram-se disponíveis e acessíveis a qualquer cidadão em seu sítio eletrônico, na aba "Jurisprudência"[15], podendo ser acessadas, também, mediante uso da ferramenta de consulta processual do Portal de Informações para Todos (PIT)[16].

Vale acrescentar, ainda, que no site do Tribunal, igualmente por meio de livre consulta, é possível emitir Certidão de Pendências[17], bastando inserir o número do CPF ou CNPJ da pessoa consultada.

Os dados disponibilizados, de forma acessível, são suficientes para suprir qualquer incerteza. Mas, reitera-se que, ainda assim, o ora insurgente,

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;
II - os interessados, assim denominados:
(...)
c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

[13] Peça 57 do Processo nº 159559/18.

[14] *"Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
(...)
§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão."

[15] https://www1.tce.pr.gov.br/busca/jurisprudencia/area/242

[16] https://pit.tce.pr.gov.br/Processos/ProcessosConsulta/Consulta

[17] https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/certidao-de-pendencias/267487/area/54

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RYHF

querendo, pode solicitar certidão explicativa ao Tribunal, na forma do art. 369 do diploma regimental[18].

Por fim, diante de tudo o que restou evidenciado, depreende-se que a manutenção do nome do agravante na autuação do feito não é capaz de constituir afronta a sua honra e imagem nem configura mácula aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, além de atender às regras regimentais, é possível visualizar, de forma clara, por todos os meios ora explicitados, que não há qualquer medida executória contra ele intentada decorrente do Processo nº 159559/18.

Tenho, destarte, que as alegações aduzidas no recurso não são aptas a alterar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 409/25-GCILB[19].

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[20], devendo a Diretoria de Protocolo (DP) proceder ao apensamento destes autos ao Processo nº 159559/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[18] *"Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento."*

[19] Peça 76 do Processo nº 159559/18.

[20] *"Art. 398. (...)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RYHF

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo, mantendo-se incólume o Despacho nº 409/25-GCILB[21];

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[22], devendo a Diretoria de Protocolo (DP) proceder ao apensamento destes autos ao Processo nº 159559/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[21] Peça 76 do Processo nº 159559/18.
[22] *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.RYHF